

TERCEIRIZAÇÃO: PERSPECTIVAS À LUZ DA LEI 13.429/17

FRANCELISE CAMARGO DE LIMA

Mestranda em Direito pelo Unicuritiba.

PEDRO FRANCO DE LIMA

Mestrando em Direito pelo Unicuritiba.

PAULO SÉRGIO BANDEIRA

Mestrando em Direito pelo Unicuritiba.

OBJETIVOS DO TRABALHO

O objetivo da presente pesquisa é responder em que medida a terceirização contribuirá para a precarização do trabalho e quais seriam os reais benefícios aos trabalhadores, tendo por base os supostos benefícios percebidos pelos empregadores.

A partir dessa premissa compreender o que realmente significa terceirização no mundo do direito do trabalho e as consequências dos processos de terceirização para os trabalhadores no tocante a remuneração e aos direitos previdenciários.

METODOLOGIA UTILIZADA

Será enfatizada a análise qualitativa dos elementos da pesquisa, os quais serão coletados a partir de pesquisa bibliográfica visando reunir as informações necessárias para a obtenção do cenário jurídico laboral moderno evidenciando as perspectivas da terceirização na modernidade e suas consequências. Será uma pesquisa explicativa, que para Ruaro *“se trata de uma pesquisa complexa, que*

pretende o aprofundamento de fatos e dados relevantes para o tema”¹ seguindo o método dedutivo, ou seja, o referido “método parte de argumentos gerais para argumentos específicos, onde primeiramente são apresentados os argumentos que se consideram verdadeiros e inquestionáveis para, somente depois, chegar a conclusões formais”²

REVISÃO DE LITERATURA

O capitalismo, em suas décadas mais recentes, vem apresentando um movimento tendencial em que terceirização, informalidade, precarização, materialidade e imaterialidade são mecanismos vitais, tanto para a preservação quanto para a ampliação da sua lógica.³

A palavra “Terceirização” é oriunda da Ciência da Administração e foi adotada sem ajuste científico pelo Direito. A expressão deriva da palavra “terceiro”, que para o interesse da Administração corresponde à delegação de execução de atividades acessórias a terceiros.⁴

A terceirização se apresenta como uma ferramenta de gestão e, portanto não deve ser tratada apenas para a conquista da redução de custo, mas sim como algo embutido nos objetivos e na estratégia geral da organização.

A prática da terceirização pode ser positiva se utilizada de forma adequada, porém pode trazer prejuízos expressivos caso não se tenham critérios claros e alinhados à estratégia organizacional.⁵ A terceirização trata-se, na verdade, de uma estratégia na forma de administração das empresas, que tem por objetivo organizá-la

¹ RUARO, D. A. Manual de Apresentação de Produção Acadêmica. Pato Branco: Faculdade Mater Dei, 2004.

² MEZZARROBA, O.; MONTEIRO, C. S. **Manual de metodologia da pesquisa em direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2004

³ ANTUNES, Ricardo e DRUCK, Graça. **A Terceirização como regra?** Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 4, out/dez. 2013, p. 214. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/55995/011_antunes_druck.pdf?sequence=1. Acessado em: 25/11/2015.

⁴ HUME, Myrcéa Aparecida Pedra. **A Terceirização no Direito do Trabalho**. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade do Vale do Itajaí. 2009, p. 32/33. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Myrcea%20Aparecida%20Pedra%20Hume.pdf>. Acessado em: 18/05/2017.

⁵ MARTINS, Sergio Pinto. **A Terceirização e o Direito do Trabalho**. 6ª Ed. rev. E ampl. – São Paulo: Atlas, 2003, p. 23.

e estabelecer métodos da atividade empresarial sem, portanto, abandonar as estruturas jurídicas vigentes, principalmente, na Consolidação das Leis Trabalhistas – CLT, sob pena de sofrer consequências no que diz respeito aos direitos trabalhistas.⁶

Na terceirização há uma relação jurídica que envolve os interesses de três partes. A parte que contrata os serviços de uma empresa especializada nestes serviços, a chamada prestadora de serviços e o empregado contratado para realizar esta atividade.⁷

Partindo do pressuposto de que a Terceirização é na verdade uma técnica, Queiroz a define como *“uma técnica administrativa que possibilita o estabelecimento de um processo gerenciado de transferência, a terceiros, das atividades acessórias e de apoio ao escopo das empresas que é a sua atividade-fim, permitindo a estas a concentrar-se no seu negócio, ou seja, no objetivo final.”*⁸

Nascimento destaca que a terceirização seria a descentralização das atividades da empresa, delegando a outras empresas especializadas tarefas num primeiro momento desempenhas por seus próprios empregados, com o intuito de maior eficácia e por consequência, maior centralidade na produção final.⁹

Há ainda o conceito de Wilson Alves Polônio, o qual salienta que terceirização é *“processo de gestão empresarial que consiste na transferência para terceiros (pessoas físicas ou jurídicas) de serviços que originariamente seriam executados dentro da própria empresa.”*¹⁰

Os diversos setores pesquisados nestes anos, como bancários, telemarketing, petroquímico, petroleiro, além das empresas estatais e privatizadas de energia elétrica, comunicações, assim como nos serviços públicos de saúde, revelam, além do crescimento da terceirização, as múltiplas formas de precarização dos

⁶ GIRADI, Dante. **A Terceirização como estratégia competitiva nas organizações**. Gelre Coletânea – Coleção de fascículos publicados pela organização Gelre. 2006, p. 10.

⁷ HUME, Myrcéa Aparecida Pedra. **A Terceirização no Direito do Trabalho**. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito da Universidade do Vale do Itajaí. 2009, p. 33. Disponível em: <http://siaibib01.univali.br/pdf/Myrcea%20Aparecida%20Pedra%20Hume.pdf>. Acessado em: 18/05/2017.

⁸ QUEIROZ, Carlos Alberto Ramos Soares de. **Manual de Terceirização**. 4ª ed. São Paulo, STS, 1992, p. 25.

⁹ NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 26ª e. São Paulo: ItR, 2009, P. 407.

¹⁰ POLÔNIO, Wilson Alves. **Terceirização: Aspectos legais, trabalhistas e tributários**. São Paulo: Ed. Atlas, 2000, p. 57.

trabalhadores terceirizados em todas estas atividades: nos tipos de contrato, na remuneração, nas condições de trabalho e de saúde e na representação sindical.¹¹

Neste cenário se insere a precarização do trabalho e ainda a perda de direitos do trabalhador, uma vez que como verificado alguém necessariamente sai perdendo nesta relação e como é de conhecimento público, na queda de braços entre o capital e o trabalho, este perde na grande maioria das vezes.

Outro fato comum destaca Borges, é referente à instabilidade no ambiente de trabalho, haja vista que seu vínculo de emprego ou trabalho se dá com empresas de pequeno porte em comparação a tomadora, sendo extremamente comum encontrar empregados terceirizados laborando no mesmo posto de trabalho durante anos e tendo passado, sem alterar suas funções, por diversas empresas terceirizadas.¹²

Enfim, a terceirização é o fio condutor da precarização do trabalho no Brasil, e se constitui num fenômeno presente em todos os campos e dimensões do trabalho, pois é uma prática de gestão/organização/controle que discrimina, ao mesmo tempo em que é uma forma de contrato flexível e sem proteção trabalhista, é também sinônimo de risco de saúde e de vida, responsável pela fragmentação das identidades coletivas dos trabalhadores, com a intensificação da alienação e da desvalorização humana do trabalhador, assim como é um instrumento de pulverização da organização sindical, que incentiva a concorrência entre os trabalhadores e seus sindicatos, e ainda a terceirização põe um “manto de invisibilidade” dos trabalhadores na sua condição social, como facilitadora do descumprimento da legislação trabalhista, como forma ideal para o empresariado não ter limites (regulados pelo Estado) no uso da força de trabalho e da sua exploração como mercadoria.¹³

RESULTADOS OBTIDOS OU ESPERADOS

Diante da análise das teorias que abordam o tema, constata-se que a legalização da terceirização de forma irrestrita apresenta inúmeras desvantagens para

¹¹ Idem.

¹² BORGES, Ana Cristina de Araújo. **Terceirização no direito do trabalho e o impacto nas relações entre empregados e empregadores.** Disponível em: http://www.avm.edu.br/docpdf/monografias_publicadas/K222347.pdf. Acessado em: 25/02/2016.

¹³ ANTUNES, Ricardo e DRUCK, Graça. **A Terceirização como regra?** Rev. TST, Brasília, vol. 79, nº 4, out/dez. 2013, p. 222. Disponível em: http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/bitstream/handle/1939/55995/011_antunes_druck.pdf?sequence=1.

o trabalhador, que a título de exemplificação consistem em redução salarial, aumento das jornadas de trabalho, condições de trabalho indignas, na ampliação das desigualdades bem como gera maior insegurança na relação de emprego e fragiliza a seguridade social.

A exposição dos trabalhadores a esta realidade em nada contribui para a geração de emprego, tampouco para a estruturação do mercado, ao contrário, tende a reforçar a flexibilidade das relações de trabalho, a promover a substituição de trabalhadores diretamente contratados por terceirizados, a expor os trabalhadores a piores condições de trabalho e insegurança e ainda otimiza o uso da força de trabalho.

Com base nas características do capitalismo contemporâneo, dadas às condições históricas e estruturais da economia e do mercado de trabalho brasileiro, num ambiente de relativa estagnação econômica o presente estudo pretende avaliar quais seriam as reais vantagens da terceirização e se esse instituto jurídico fomentará a geração de novos empregos.

TÓPICOS CONCLUSIVOS

Trabalhadores temporários e terceirizados já possuem desvantagens em relação aos empregados diretos. Diversos estudos estatísticos demonstram que esses operários recebem salários menores, ficam mais tempo desempregados, têm maiores índices de acidentes laborais, são condenados ao desamparo previdenciário eventual e permanente quando necessitarão de uma aposentadoria.

O ambiente atual é cercado de inúmeras dúvidas e questionamentos sobre o trabalho terceirizado. Os argumentos favoráveis a aprovação do projeto de lei tentam transmitir segurança e otimismo, contudo cautela e estudos pormenorizados acerca dos reflexos dessa nova roupagem dos direitos trabalhistas são necessários no sentido de evitar que direitos sejam suprimidos e a terceirização possa significar avanços no Direito do Trabalho.

Por todo o exposto, é necessário que se reflita sobre a questão, uma vez que o impacto sobre toda a sociedade seria imenso, pois fomenta a desigualdade, criando uma fileira de pessoas despreparadas, desqualificadas e, sobretudo, desmotivadas,

precarizando as relações laborais, violando direitos fundamentais garantidos constitucionalmente e suprimindo oportunidades.

Com a aprovação da Lei 13.429/17 que regulamenta a terceirização podem ocorrer perdas irreparáveis uma vez que as tomadoras de serviço diminuirão custos, porém terão pessoas despreparadas para trabalharem, perde ainda o Direito do Trabalho que estará retroagindo, e, sobretudo, perde a sociedade, a qual clama por dignidade, luta por seus direitos, todavia, se vê oprimida por interesses alheios ao clamor social.